

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Willian Bojczuk de Souza

**MEDIDAS CAUTELARES DO PROCESSO PENAL:
MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Willian Bojczuk de Souza

**MEDIDAS CAUTELARES DO PROCESSO PENAL:
MONITORAMENTO ELETRÔNICO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL, sob a orientação do Prof., Dr. Antônio Carlos da Ponte.

SÃO PAULO

2017

Banca Examinadora

RESUMO

Todo ano o sistema prisional brasileiro sofre um aumento na sua população carcerária, sendo que, desses presos, 40% nem sequer tiveram sua sentença em primeira instância julgada. Podemos dizer que o presente trabalho demonstra como esses presos provisórios podem ser retirados desse sistema prisional com medidas cautelares diversas da prisão cautelar. O monitoramento eletrônico nos outros países tem demonstrado uma medida eficaz, principalmente em relação ao custo benefício da monitoração eletrônica comparada com a prisão preventiva. Este trabalho visa demonstrar que apesar de pouco utilizada aqui no Brasil, o monitoramento eletrônico pode ser uma das medidas cautelares que consiga desafogar o cárcere brasileiro.

Palavras chaves: medidas cautelares; monitoramento eletrônico; sistema prisional.

ABSTRACT

Every year the Brazilian prison system suffers an increase in its prison population, and of these prisoners, 40% did not even have their sentence at first instance judged. We can say that the present work demonstrates how these provisional prisoners can be removed from this prison system with precautionary measures different from the precautionary prison. Electronic monitoring in other countries has shown an effective measure, mainly in relation to the cost benefit of electronic monitoring compared to preventive prison. This work aims to demonstrate that, although little used here in Brazil, electronic monitoring may be one of the precautionary measures that can relieve the Brazilian prison.

Keywords: precautionary measures; electronic monitoring; prison system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	07
2. MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL	09
2.1 Noções e conceito.....	09
2.2 Norma cautelar.....	12
2.3 Medidas cautelares pessoais.....	13
2.4 Requisitos genéricos.....	16
2.5 Requisitos específicos.....	18
2.6 Características.....	20
2.7 Objeto.....	23
3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO	25
3.1 Noções.....	25
3.2 Aspectos Históricos.....	28
3.3 Monitoração eletrônica nos Estados Unidos.....	30
3.4 Monitoração eletrônica no Canadá.....	32
3.5 Monitoração eletrônica na França.....	33
3.6 Monitoração eletrônica na Inglaterra.....	34
3.7 Monitoramento eletrônico na execução penal tornando-se também medida cautelar.....	36
3.8 Concessão do monitoramento eletrônico.....	39
3.8.1 Requisitos legais.....	44
3.8.2 Legitimidade.....	45
3.8.3 Aplicação isolada ou cumulada.....	47
3.8.4 Controle do monitoramento eletrônico.....	48
3.8.5 Descumprimento da medida cautelar.....	49
4. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E SUA EFICIÊNCIA COMO MEDIDA CAUTELAR PROCESSUAL PENAL	51
5. CONCLUSÃO	57
6. REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, incluiu no Código de Processo Penal no artigo 319, inciso IX, a monitoração eletrônica. Esta inclusão, mostrou que a intenção do legislador é justamente oferecer ao magistrado mais opções para a substituição de prisão cautelar.

Essa mudança foi importante não para diminuir o poder punitivo do Estado, mas sim, um aprimoramento das medidas cautelares para evitar danos, desrespeito, invasão dos direitos e garantias de quem é acusado ou indiciado.

Este trabalho, inicia-se na análise sobre o instituto da medida cautelar, explicando por exemplo: noções e conceito de cautela, requisitos genéricos e específicos, características e objeto.

Depois, fizemos o estudo da medida cautelar do monitoramento eletrônico, como noções desse instituto, seus aspectos históricos de como o monitoramento surgiu, como em linhas gerais e simples nasceu e funciona a monitoração eletrônica em outros países como os Estados Unidos, Inglaterra, França e outros.

Continuando sobre o monitoramento eletrônico propriamente dito, foi feito um estudo de como a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que trouxe a monitoração eletrônica no processo de execução penal alterando a Lei de Execução Penal, deu início para que esse instituto do monitoramento eletrônico se tornasse uma medida cautelar no Código de Processo Penal.

Analizamos também a concessão da monitoração eletrônica, bem como seus requisitos legais, legitimidade, sobre sua aplicação sendo ela isolada ou cumulada com outra medida cautelar, o controle e também quais as consequências que o acusado ou indiciado poderão sofrer em caso de descumprimento do monitoramento eletrônico ou de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Terminando sobre a estrutura do trabalho, por último, mostramos se a monitoração eletrônica, após esses anos de sua inclusão, se tornou uma medida cautelar eficiente conseguindo manter um equilíbrio entre a segurança e a liberdade, atingindo dois interesses: o primeiro da sociedade querer segurança, justiça e repressão dos crimes praticados e do outro lado o acusado ou indiciado exigindo que seus direitos sejam respeitados e garantidos.

Ademais, sobre a viabilidade do monitoramento eletrônico, se realmente é viável sua aplicação em nosso ordenamento, seu custo e também, se o objetivo o qual foi criado pode ser atingido que é desencarceramento do sistema prisional.

2 MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL

2.1 Noções e conceito

Este tema de medidas cautelares, vem de uma crescente importância em todas as áreas de jurisdição.

Devido a morosidade em nossa Justiça, nesse longo lapso temporal entre o início da demanda judicial até a sentença transitada em julgado, desperta uma antecipação e podemos dizer também uma cautela dos atos processuais.

Como se observa, existe uma grande tensão sobre esse assunto para todas as partes envolvidas nesse processo, tendo consequências positivas e negativas.

Como ensina Gomes Filho:” Disso resulta, num considerável número de situações, um risco para a própria obtenção e efetividade do provimento a ser alcançado; este seria, como lembrou Calamandrei, um remédio longamente elaborado para um doente já morto”.¹

Como visto, as medidas cautelares é uma grande problemática em nosso processo penal, pois de um lado temos o acusado com seus direitos constitucionais garantidos como a presunção de inocência e do outro lado a necessidade de restringir a liberdade do acusado para que outros bens jurídicos sejam assegurados.²

Em sede de considerações gerais, deve-se entender que no processo penal, não existe um processo autônomo para as medidas cautelares, diferentemente do processo civil.

¹ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001, p.218.

² DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 1 ed. São Paulo: RT, 2015, p.572

Não podemos afirmar que o *Habeas Corpus* seja um processo autônomo para medida cautelar, e sim um processo de conhecimento com possibilidade de pedido de tutela de urgência.³

Outra distinção que devemos fazer sobre medidas cautelares penais e as do processo civil: nas medidas cautelares penais devemos tratar os termos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

O primeiro termo significa a existência de probabilidade de ocorrer um crime, ou seja, indícios de autoria e a materialidade. Já o segundo termo significa o risco que a liberdade do indiciado ou acusado representa para a demanda judicial.

Devemos entender que cautela aponta um cuidado com algo que possa ocorrer em um futuro próximo.

Romeu Pires de Campos ensina que cautela:

é espécie de um gênero mais amplo: a tutela jurídica. Quando se fala de uma tutela cautelar, a referência é feita para indicar as características peculiares a essa modalidade de tutela, cuja função deriva da própria raiz etimológica da palavra: do latim *caveo*; estar em guarda. Ao passo que a tutela é sinônimo de proteção, defesa. Daí porque a atividade de tutela desenvolve-se em relação a um objeto, representado este pela coexistência humana, ou seja, a sociedade, importando na defesa da sociedade mediante o direito.⁴

Outro aspecto que diferencia as medidas cautelares do processo penal com o processo civil, seria o poder geral de cautela.

Segundo Antônio Magalhães ele defende a posição que no processo penal não existe esse poder geral cautela, como se o juiz poderia impor medidas cautelares ao acusado sem a previsão legal. O autor fundamenta que o princípio da

³ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.713.

⁴ PIRES DE CAMPOS BARROS, Romeu. Processo penal cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 08.

legalidade dos delitos e das penas não é tão somente no momento da cominação, mas à “legalidade da inteira repressão”.⁵

Nesse mesmo sentido, Pierpaolo Bottini:

A natureza penal do monitoramento eletrônico traz consequências práticas importantes. Em primeiro lugar, a necessidade de previsão legal para sua utilização. O sistema penal se atém ao princípio da reserva legal, e qualquer medida neste terreno exige norma produzida pelo regular processo legislativo [...]⁶

O autor Guilherme Madeira, entende também que as medidas cautelares pessoais no processo penal não podem ser atípicas, porém não quer dizer que o juiz não pode flexibilizar alguma dessas medidas para garantir à eficiência e o garantismo no processo penal.⁷

Sempre importante lembrar: a prisão cautelar deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal a sua determinação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, o magistrado deve fundamentar que circunstâncias demonstram a necessidade da medida extrema.

Enfim, as medidas cautelares como observamos são urgentes, que evitam que a decisão da causa, não satisfaça o direito da parte e não realize a finalidade do processo.⁸

⁵ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 57.

⁶ CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. *Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico*. Uberlândia: Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36, 2008, p. 390.

⁷ DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 1 ed. São Paulo: RT, 2015, p.575

⁸ SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. 6. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 279-82.

2.2 Norma Cautelar

Inicialmente, vale ressaltar que a norma cautelar possui natureza híbrida ora inserida no direito material, ora no direito processual.

Para um esclarecimento melhor sobre o tema, De Luca diz que essa dicotomia revela a tendência de circunscrever o fenômeno dentro de um esquema da sistemática processual, quando outros persistem em transferir o instituto cautelar para o campo do direito material.⁹

A norma cautelar possui natureza instrumental, indicando os requisitos do comando que criará um conflito de interesses.

O juiz tem a necessidade de estar cercado com as normas cautelares para assim que seja necessário preservar a pretensão do resultado final que se busca no processo.

Assim ensina Ada Pellegrini: Assim, a garantia cautelar surge, como que posta a serviço da ulterior atividade jurisdicional, que deverá restabelecer, definitivamente, a observância do direito: é destinada não tanto a fazer justiça, como a dar tempo a que justiça seja feita”.¹⁰

Desse modo, a norma cautelar está inserida na tutela jurisdicional, que de certo modo assegura uma proteção maior para evitar abusos na aplicação das medidas cautelares. Sendo assim, podemos afirmar que com a tutela jurisdicional é mais garantido que os pressupostos legais terão uma melhor análise por parte de um magistrado para evitar abusos ou excessos.

⁹ DE LUCA, Giuseppe. Lineamenti della tutela cautelare penale. Padova: Editora CEDAM, 1953, p. 03.

¹⁰ PELLEGRINI GRINOVER, Ada; ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; RANGEL DINAMARCO, Cândido. “Processos de conhecimento, de execução e cautelar”. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 345.

2.3 Medidas Cautelares pessoais

Essas medidas recaem sobre a liberdade do indivíduo, possuindo três modalidades:

- a) Prisões processuais;
- b) Medidas cautelares diversas da prisão;
- c) Medida substitutiva da prisão preventiva.

As medidas cautelares pessoais têm respaldo em alguns princípios previstos em nossa Constituição Federal de 1988 e também no Pacto de São José da Costa Rica.

Podemos citar, por exemplo, o princípio da presunção de inocência, prevista no artigo 5.º, LVII da Constituição Federal de 1988, que basicamente diz que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. E também previsto no Pacto em seu artigo 8.º, 2 – Toda pessoa tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Desses fundamentos, podemos extrair que em nosso ordenamento não podemos aceitar ou “achar normal” alguma medida automática que viole a liberdade provisória do acusado.

Nesse sentido o autor Guilherme Madeira em sua obra demonstra que durante um tempo no Brasil o legislador proibia qualquer forma de liberdade provisória e que depois de muita discussão sobre esse tema o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer que é medida inconstitucional a vedação da liberdade provisória com ou sem fiança.¹¹

Outro princípio que faz saber é o da duração razoável do processo, que está previsto no artigo 5.º, LXXVII da Constituição Federal, que diz: a todos, no âmbito

¹¹ DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 1 ed. São Paulo: RT, 2015, p.581.

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Se torna mais difícil o entendimento acerca do princípio mencionado, pois como regra geral a lei não determina um prazo fixo para o processo.

O autor Dezem ensina: “a jurisprudência adotou a chamada Teoria dos Três Critérios, de criação da Corte Europeia de Direitos Humanos, feita no Caso Wemhoff vs Alemanha.”¹²

1º Critério – complexidade da causa, ou seja, causas simples não podem ter um prazo de duração maior que causas complexas.

2º Critério – atuação dos agentes de Estado, nesse critério os agentes envolvidos são: delegados de polícia, promotores e magistrados, cada um fazendo seu trabalho corretamente, não tem o porquê alegar excesso de prazo.

3º Critério – atuação da defesa. Se em um determinado caso a defesa não faz corretamente seu trabalho, logo, é normal um atraso no processo.

Esses critérios inseridos no processo, permite que a duração da ação não seja *ad aeternum*.

Para ficar registrado, as medidas cautelares pessoais no Brasil foram sistematizadas pela Lei nº 12.403/11.

Vale destacar que a medida cautelar a ser estudada nesse presente trabalho se encontra no Capítulo V que trata das outras medidas cautelares, conforme o artigo 319 e seus incisos:

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

¹² DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 1 ed. São Paulo: RT, 2015, p.584

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Sendo assim, a medida cautelar que será desenvolvida nesse trabalho encontra-se no inciso IX do artigo 319 da lei. Para conhecermos melhor as medidas cautelares pessoais devemos entender seus: requisitos genéricos, requisitos específicos, características e objeto.

2.4 Requisitos genéricos

Calamandrei em sua obra ensina:

Os provimentos cautelares representam uma conciliação entre duas exigências geralmente contrastantes na Justiça, ou seja, a da celeridade e a da ponderação: entre fazer logo, porém mal, e fazer bem, mas tardiamente, os provimentos cautelares visam sobretudo a fazer logo, deixando que o problema do bem e do mal, isto é, da justiça intrínseca do provimento, seja resolvido mais tarde, com a necessária ponderação, nas sossegadas formas do processo ordinário.¹³

As medidas cautelares para serem utilizadas não se exige a materialidade do crime, diferente, é claro, da cautelar da prisão preventiva que deve seguir todo o procedimento do artigo 312 do Código de Processo Penal, inclusive motivar o porquê da não utilização das medidas do artigo 319.

Devem ser aplicadas com a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal com objetivo de evitar possíveis infrações penais, ou seja, se a investigação e a instrução criminal têm como base buscar a materialidade e provas para o embasamento da futura ação penal, desta forma, podemos afirmar que essas medidas cautelares pessoais têm por consequência assegurar a busca pela materialidade do delito.

Naturalmente, para pensarmos em uma decretação das medidas cautelares, o juiz deve analisar os requisitos do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis* como foi visto e explicado ao início deste trabalho.

O *periculum in libertatis* deve ser analisado pelo magistrado se o acusado/indiciado fique em liberdade plena ou em prisão cautelar. Em nosso sistema o acusado pode se encontrar em quatro situações: a) liberdade plena; b)

¹³ CALAMANDREI, Piero. "Criteri per la definizione dei provvedimenti cautelari". Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. Padova: Cedam, 1936, p. 20.

submetido a medida cautelar diversa da prisão; c) preso; d) submetido a medida substitutiva da prisão preventiva.¹⁴

Vejam, se não houver necessidade de aplicação da lei penal para a investigação ou instrução criminal ou ainda algum indício de prática de alguma infração criminal como dispões o inciso I do artigo 282 do Código de Processo Penal, não deverá o juiz aplicar alguma medida cautelar ao não ser em deixar o acusado/indiciado em sua liberdade plena.¹⁵

Em relação a cumulatividade das medidas cautelares pessoais, o artigo 282, parágrafo primeiro, deixa claro, que tais medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Sempre observando o critério da adequação, da necessidade e da proporcionalidade. Como exemplo, a grande maioria da doutrina tem o entendimento da não possibilidade de cumulatividade da prisão preventiva com outra medida do artigo 319.

Por se tratar da medida mais grave que a lei estabelece o próprio parágrafo sexto do artigo 282 é bem claro em relação a essa literalidade.

Porém, o autor Guilherme Madeira, em sua obra, discorda ainda que pouco dessa posição:

[...] imaginemos a situação de alguém que tem sua prisão preventiva decretada. Imaginemos ainda que esta pessoa já de dentro da prisão escreva cartas ameaçadoras para as testemunhas e para a vítima ou ainda que tenha sido substituída a prisão preventiva por prisão domiciliar e que a pessoa, em sua casa, envie e-mails ameaçadores para as testemunhas ou vítima.¹⁶

Apesar desse exemplo bem mencionado, não assiste razão o autor, pela literalidade do artigo 282, mas no caso prático, as testemunhas ou a vítima deveria

¹⁴ DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 1 ed. São Paulo: RT, 2015, p.586.

¹⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.718-719.

¹⁶ DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 1 ed. São Paulo: RT, 2015, p.589.

comunicar a autoridade policial para que haja uma investigação sobre esses possíveis crimes e que o autor responda um crime de ameaça.

Por fim, as medidas cautelares pessoais devem ser aplicadas seguindo os critérios *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis* e preenchendo os requisitos específicos estabelecidos pela lei sempre observando sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

2.5 Requisitos específicos

Como visto no tópico anterior a Lei 12.403/11 trouxe alguns requisitos específicos em seu artigo 282, incisos I e II:

I - necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

O juiz deve fazer uma primeira análise se no presente caso é necessário a aplicação de alguma medida cautelar do artigo 319, ou seja, verificar a necessidade de alguma medida no caso concreto.

Após essa análise, se houver a necessidade, verificar qual a medida mais adequada para o acusado/indiciado, verificando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do indiciado ou acusado.

Essas análises demonstram que para o magistrado apreciar tais medidas sempre deve levar em consideração o princípio da proporcionalidade, pois este

mesmo princípio foi construído com base no respeito à pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a justiça.¹⁷

E também deve haver uma conexão ou pode se dizer harmonia entres os requisitos genéricos e específicos.

A proporcionalidade das medidas cautelares ganha maior relevo quando se constata que o indiciado ou acusado não teria, ao final do processo criminal e em caso de condenação, uma sanção tão severa quanto à medida que se pretende aplicar antes da culpa formada.¹⁸

Essa sanção severa pode se agravar ainda mais na hipótese de o juiz colocar o preso provisório no mesmo estabelecimento com os presos definitivamente condenados. Essa decisão é totalmente contrária ao artigo 84 da Lei 7.210/84 conhecida como Lei de Execução Penal que prevê:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

O juiz ao analisar o caso, deve identificar a medida que ocasionará a menor lesão ao direito à liberdade do indiciado ou acusado, sem prejuízo do resultado concreto.¹⁹

Importante ressaltar que qualquer medida cautelar pessoal é sim uma lesão ao direito à liberdade do indiciado ou acusado, devemos combater o pensamento “melhor isso do que ficar preso preventivamente”.

Vejamos, se não tem motivo (necessidade), o magistrado não deve aplicar a prisão preventiva e tão pouco qualquer outra medida do artigo 319.

¹⁷ GAMA DE MAGALHÃES GOMES, Mariângela. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 21.

¹⁸ LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao processo penal no prazo razoável. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 56.

¹⁹ SCHIETTI MACHADO CRUZ, Rogério. *Prisão cautelar - dramas, princípios e alternativas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 98.

Antônio Magalhães ensina sobre a proporcionalidade estrita em que segundo o constitucionalismo moderno, as restrições dos direitos fundamentais devem observar os requisitos da necessidade e adequação com a devida ponderação entre os meios e os fins.²⁰

Por fim, o juiz ao fazer a adequação da medida cautelar deve explicar o porquê está utilizando essa medida e não outra medida cautelar. E claro, verificar se essa medida é capaz de atingir o fim que se espera no processo.

Ademais, após verificar a necessidade e adequação das medidas do artigo 319, o magistrado deve apenas olhar para a prisão preventiva e pensar em aplicar essa medida como *ultima ratio*.

2.6 Características

Existe na doutrina várias características das medidas cautelares, como por exemplo: a instrumentalidade, a acessoriedade, a cognição sumária, a provisoriedade, a referibilidade, a homogeneidade, a proporcionalidade e a jurisdicionalidade.

Antes de explicarmos cada uma dessas características, é importante lembrar os ensinamentos do professor Scarance Fernandes:

[...]a tutela cautelar é de natureza instrumental, sendo meio para que realize a tutela jurisdicional do processo de conhecimento ou de execução. Além desta vinculação instrumental a outro processo, são apontadas outras características do processo cautelar, tais como a urgência, a sumariedade da cognição e a provisoriedade da tutela obtida.²¹

²⁰ MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, Fabio. *Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar*. São Paulo: Renovar, 2008. Apres. Antonio Magalhães Gomes Filho.

- a) Instrumentalidade: as medidas cautelares são consideradas um instrumento do processo, existem para preservar e assegurar o resultado de eventual condenação.²²

Além disso, podemos entender que as medidas cautelares servem nos casos de medidas restritivas da liberdade, como assegurar a presença do acusado para fins e prova e evitar a suspensão do processo, ou até prevenir o cometimento de outros delitos.²³

Apesar de entendermos que essa característica é processual. O artigo 282, inciso I, parte final da Lei 12.403/11 demonstra que não é a sua única finalidade “para evitar a prática de infrações penais”, o artigo 312 caminha no mesmo sentido quando afirma “assegurar a aplicação da lei penal”.

Porém, principalmente o magistrado, diante desta característica, não pode esquecer que a presunção de inocência deve ser respeitada e o acusado deverá ser tratado como inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

- b) Acessoriedade: como as medidas cautelares são um instrumento, significa que ela é um acessório de um processo principal que se conecta diretamente com ele;
- c) Cognição sumária: não podemos tratar aqui de juízo de certeza, pois está apenas será alcançada no final com o trânsito em julgado. Significa que a análise deve ser limitada em sua profundidade;
- d) Provisoriedade: as medidas cautelares possuem essa característica porque conforme haja alteração no processo, é bem possível que haja uma mudança na medida cautelar.

²¹ SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. 6. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 279-280.

²² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.705.

²³ ARMENTA DEU. Teresa. *Lecciones de Derecho Procesal Penal*. 4 edição. Marcial Pons: Madrid, p.169.

O artigo que traz essa característica é o 282, parágrafo 5º, que diz que o juiz poderá revogar ou substituir a medida cautelar quando faltar o motivo para que subsista, bem como voltar a decreta-la, se sobrevierem razões que a justifiquem;

- e) Referibilidade: essa característica, Gustavo Badaró, exemplifica em sua obra: se uma pessoa responde dois processos (A e B) e no processo A ameaça testemunha, somente nele é que poderá ser decretada a prisão preventiva pois a referibilidade somente existe em relação ao primeiro processo e não ao processo B.²⁴
- f) Homogeneidade: estão inseridos dentro da homogeneidade outros três princípios: necessidade, adequação e proporcionalidade, como visto em tópico anterior, os dois primeiros têm previsão no artigo 282 do Código de Processo Penal, já a proporcionalidade não tem previsão nesse sistema. Mas veremos logo abaixo, sobre a proporcionalidade;
- g) Proporcionalidade: Apesar de possuir previsão no processo penal, a sua aplicação deve ser clara, pois para restringir algum direito fundamental de uma pessoa, deve sempre ser analisada com base na proporcionalidade.

Como verificar qual medida cautelar é necessária e adequada, sem utilizar do princípio da proporcionalidade? Não existe tal possibilidade, senão entraríamos em abusos dos direitos fundamentais.

Um exemplo sobre isso, é a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IX, a monitoração eletrônica, essa medida cumulada com outra medida só pode ser considerada legal, no caso de condenação, quando houver possibilidade de aplicação de sanções mais severas. Senão, os meios seriam mais gravosos que os fins;²⁵

- h) Jurisdicionalidade: Esta característica tem fundamento no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988 que diz: ninguém será preso, senão em flagrante

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.710.

²⁵ CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. *Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico*. Uberlândia: Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36, 2008, p. 397.

delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Ora, é evidente que qualquer medida cautelar deverá ser imposta tão e somente por órgão que integra o Poder Judiciário.

2.7 Objeto

O objeto das medidas cautelares pessoais é difícil determinar por conta da complexidade do processo criminal em si. O magistrado deve analisar o caso e verificar qual medida necessária e adequada para ser aplicada no caso prático.

Com isso, se torna árduo encontrar um objeto que abrange todas as medidas, sendo que em alguns casos a medida visa assegurar uma obrigação, em outros casos, evitar danos e também evitar de certa forma algo que impossibilite ou dê trabalho para a produção de provas.²⁶

As medidas cautelares devem ter por objeto garantir a administração da justiça, mantendo a justiça em funcionamento.

Calamandrei ensina, que o provimento cautelar na função jurisdicional e à função administrativa, no caso desta última, a própria polícia judiciária deve atuar sob ordem da justiça, mesmo sem que haja uma decisão definitiva e sendo assim um juízo provisório.²⁷

Em relação com a monitoração eletrônica, deve garantir que o acusado ou indiciado cumpra a futura execução da pena e assegurar a sua presença no processo.

²⁶ PODETTI, J. Ramiro. *Tratado de las medidas cautelares*. Atual. Victor A. Guerrero Leconte, 2. ed. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, 1969, p.15-16.

²⁷ CALAMANDREI, Piero. "Criteri per la definizione dei provvedimenti cautelari". *Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1936, p. 144-145.

Devemos ter em mente que para utilização do monitoramento eletrônico, deve sempre preencher os requisitos estabelecidos na lei para garantir o bom funcionamento do processo.

Toda essa garantia para um bom funcionamento no decorrer do desenvolvimento do processo pode ter respaldo pela medida cautelar, pois pode adequar alguma medida cautelar à evolução do processo.

Nesse sentido, Romeu Pires afirma: Disso pode resultar que exaurido o processo não se encontre mais a situação jurídica concreta, em virtude da qual foi intentado o procedimento, surgindo a necessidade de evitar a imobilidade do juízo e a instabilidade da realidade jurídica concreta”.

Por fim, as medidas cautelares pessoais, servem de certa forma para garantir que o decorrer do lapso temporal do fato até o final do processo, não prejudique o bom andamento do processo criminal.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO

3.1 Noções

Apesar de toda tecnologia envolvida no monitoramento eletrônico, podemos afirmar que em épocas anteriores, o mundo em si já tentara introduzir esse mecanismo.

Podemos citar como exemplo, o ano de 1964, quando um grupo de pesquisadores da Universidade de Harvard, desenvolveu o *Behavior Transmitter-Reinforcer (BT-R)*, que é um transmissor portátil que contém duas unidades, uma no cinturão e outra ao redor do pulso. Sua finalidade era emitir sinais à estação-base de um laboratório, o que permitia produzir gráficos da localização do portador do transmissor, o sistema era composto de múltiplos receptores-transmissores que registravam imediatamente a localização do usuário.²⁸

Como vimos anteriormente, a monitoração eletrônica é uma das modalidades de medida cautelar diversa da prisão, devido as alterações da Lei nº 12.403/11 e também como instrumento de fiscalização dos presos em caso de progressão de regime, saídas temporárias e também cumulativamente com outra medida cautelar a prisão domiciliar.

Importante ressaltar neste tópico que antes da Lei nº12.403/11 adotar a monitoração eletrônica como uma medida cautelar no inciso IX, do artigo 319 do Código de Processo Penal, a Lei nº 12.258/2010 fez a introdução do monitoramento eletrônico como um instrumento de fiscalização indireta dos condenados.

Mostrando assim, que não existia legislação para adotar o monitoramento eletrônico nas fases processuais e pré processuais.

²⁸ AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Para entendermos o monitoramento eletrônico, temos que analisar o Decreto Federal nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Em seu artigo 2º explica que a monitoração eletrônica é a vigilância telemática posicional à distância de pessoas que se encontram presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Acertou o legislador usar a expressão telemática, porque essa expressão engloba um conjunto de tecnologias da informática, da informação e da comunicação, permitindo uma comunicação à distância de um serviço informático.

Dessa forma, com a evolução da tecnologia a cada ano, essa evolução poderá ser incorporada no monitoramento eletrônico sem que haja uma discussão sobre a falta de regulamentação.

Hoje em dia no Brasil a tornozeleira possui um peso aproximado de 200 gramas, sua bateria tem duração de 24 horas, devendo ser recarregada pelo usuário e é resistente a água, não restringindo o usuário a sair na chuva ou entrar em uma piscina.

Possui dois modelos, o mais comum, é feita apenas de uma peça composta pelo sistema de geolocalização e a bateria, já o outro modelo é uma pulseira de plástico com sensores capazes de darem o alerta se a fita for cortada ou danificada.

O geolocalizador utiliza sinal de celular para enviar a posição do indivíduo em mensagens criptografadas para uma central.

Podemos deixar registrado, que o custo mensal de uma tornozeleira é aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Comparando esse custo com o custo de um preso, que segundo o Conselho Nacional de Justiça a média nacional de um preso é de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensal.

É por óbvio que esse valor pode variar de um Ente Federativo para outro, e também pela unidade prisional conforme sua estrutura e serviços, como exemplo podemos citar o Estado de São Paulo que representa a maior população carcerária

do país com o custo de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) por preso e o Estado de Pernambuco que possui um custo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por preso.

Fica evidente, o expansivo benefício financeiro que cada Ente da Federação poderia adquirir adotando tais medidas, porém, essa medida para o uso das tornozeleiras eletrônicas depende do Poder Judiciário para a aplicação e parece que não tem ido muito nesse sentido.

Segundo o professor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo em uma entrevista para O Globo afirma:

A tornozeleira eletrônica pode contribuir para a redução da superlotação carcerária, especialmente dos presos provisórios. Ainda não há, por parte do Judiciário, uma conscientização sobre isso. Há muita resistência dos juízes e, por outro lado, há essa dificuldade de implantação devido à falta de recursos. Deveria haver um investimento maior.²⁹

Além disso, devemos reconhecer que o Estado precisa investir mais recursos para a implantação de todo um sistema para realizar o monitoramento eletrônico, tendo em conta que mecanismos mais sofisticados, vai exigir um investimento maior e toda uma infraestrutura mais complexa para realizar todas as monitorações.

Em relação da tornozeleira eletrônica desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, não podemos concordar com tal afirmativa, pois devemos deixar claro, que a tornozeleira é pequena e discreta pesando em torno de 200 gramas.

E também, podemos afirmar que tal medida é uma das principais medidas para ajudar na reintegração social do preso na sociedade, o qual não irá ocorrer com ele dentro de uma unidade prisional.

²⁹SANCHES, Mariana. Uso de tornozeleiras eletrônicas dispara e mercado cresce quase 300%. O Globo, 04jul.2016 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/uso-de-tornozeleiras-eletronicas-dispara-mercado-cresce-quase-300-19637514>. Acesso em 11 jul.2017.

3.2 Aspectos Históricos

Por este tema do monitoramento eletrônico ter surgido em meados do século XX, não podemos avaliar sua aplicação em épocas anteriores. Porém, devemos ressaltar a evolução das penas impostas aos criminosos com o passar dos anos.

Desde a antiguidade, podemos dizer que as penas impostas eram exercidas por vingança com “ as próprias mãos”. As penas eram cruéis, era normal abusar de castigos corporais como por exemplo as mutilações, mostrando assim, que não bastava tirar do cidadão sua vida (bem maior), deveria ser tirada com crueldade.

Podemos dizer que na idade medieval, predominou mais um caráter religioso, divino, em que a pessoa geralmente era morta em público, com uma extensão para a vingança divina. Normalmente, uma pessoa quando desrespeitava uma norma, ele estava cometendo um pecado que esse deveria ser punido por Deus.

No Renascimento, não existia mais a figura de Deus punir, essa figura já pertence ao homem. Começa nesse momento, ter o nexos causal da conduta com a pena imposta.

Já no Iluminismo, podemos afirmar que no século XVIII, começa a ser questionado a pena de morte e também a escravidão. Não podemos mais dizer só em pena de morte e sim pena privativa de liberdade. Alguns movimentos marcantes, podemos citar a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Em relação a evolução da vigilância eletrônica, temos que saber que existia apenas vigilância direta ou física, ou em épocas mais antigas existia o castigo de colocar uma marca em pessoas que praticaram algum tipo de violação de regras impostas por quem estava no poder.

Marcas feitas com crueldade e tortura por meio de um ferro em brasa, este método foi utilizado para marcar o corpo de criminosos e escravos fugitivos, entre os

séculos XVII e XVIII, bem como na França, até fins de 1823 e em Portugal, no período em que vigoraram as Ordenações Filipinas. A mutilação, com amputação de parte do corpo, também serviu ao mesmo desiderato. Podemos citar também, que até pouco tempo atrás no século XX os nazistas usavam as tatuagens para marcar os judeus, como forma de identificá-los.³⁰

A monitoração eletrônica representa uma vigilância que traz uma paz social, pois com o passar dos anos essa tecnologia sempre vem sendo desenvolvida para trazer uma segurança perante a sociedade.

Como explicado em no tópico 3.1, em 1964, o Dr. Ralph Schwitzgebel, professor da matéria de psiquiatria da Universidade de Harvard, em conjunto com seu grupo de pesquisadores, conseguiram inventar um equipamento simples para prestar o serviço de monitoração. Mas podemos dizer que nessa época ainda não tinha interesse em criar uma tecnologia que poderia simplificar esse equipamento para sua utilização.

Os Estados Unidos da América, nos anos 80 do século XX, utilizou pela primeira vez essa tecnologia com o juiz Jack Love, do Estado do Novo México, que disse que teve a inspiração ao ler um quadrinho do Homem-Aranha, em que o Rei do Crime, coloca no super-herói um bracelete para saber sua localização quando quisesse. E assim pediu para seu amigo Mike Gross, produzir esse bracelete para ele poder aplicar na prática profissional.³¹

Foi o ponta pé inicial para outros países começarem a aplicar a mesma medida, podemos citar como exemplo os países: Canadá, Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Austrália, Argentina, entre outros países.

³⁰ SOBRINHO, Mário Sérgio. *A identificação criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 27-9.

³¹PRUDENTE, Neemias. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?. Jusbrasil, 2013 Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 12jul.2017.

Dessa forma, fica demonstrado através de todo esse histórico, a evolução das penas como um todo, e a incorporação da tecnologia nas ciências criminais, podendo afirmar que a era digital enfim alcançou o poder punitivo do Estado.

Importante destacar a seguir, como o monitoramento eletrônico funciona em outros países, para entendermos de forma ampla esse instituto.

3.3 Monitoração eletrônica nos Estados Unidos

É fato que a monitoração eletrônica nasceu nas terras dos Estados Unidos, tendo sua aplicação no ano de 1983, pelo juiz Jack Love, fazendo o experimento primeiro nele mesmo e após verificar sua eficácia, decidiu implementar esse sistema em 5 condenados.

Após esse caso, nos anos seguintes, mais de vinte Estados americanos, já utilizavam o monitoramento eletrônico cada vez mais evoluído e sofisticado e depois alcançando a Europa.

O monitoramento eletrônico com os avanços tecnológicos fez com que a população e seus políticos ficassem em “êxtase” com o argumento dos Estados economizarem milhões de dólares com o desencarceramento das unidades prisionais. Assim, esse argumento fez o “contágio” para os outros países começarem a adotar a monitoração eletrônica com o mesmo propósito.

Na década de 90, 12.000 (doze mil) condenados aproximadamente estavam sob o monitoramento eletrônico sendo monitorados por empresas privadas, evidente que essas empresas tinham objetivos diferentes.³²

³²NELLIS, Mike. O monitoramento eletrônico e a supervisão de delinquentes na comunidade. Porto Alegre: Revista Síntese, nº 65, dez-jan/2011, p. 40 e 52.

No ano de 2004, já existia mais de 20.000 (vinte mil) condenados cumprindo alguma medida judicial sob o instrumento da monitoração eletrônica, que utilizavam como equipamento a tornozeleira eletrônica.³³

Bem diferente do Brasil, nos Estados Unidos a medida do monitoramento eletrônico é considerado um benefício para o acusado, como vimos no Brasil, não podemos ter esse raciocínio, apesar dessa medida cautelar ser mais benéfica para o acusado em vez da prisão preventiva, ambas precisam ser analisadas se realmente é necessário colocar um acusado sob alguma medida cautelar privando seus direitos garantidos pela nossa Constituição.

Para o especialista na matéria o pesquisador Mark Renzema, no ano de 2004, já se falavam em mais de 100.000 (cem mil) condenados utilizando o sistema de monitoramento eletrônico considerando as fases processuais e após o julgamento. E conclui com a afirmação: "passados mais de 20 anos da implantação da tecnologia, não sabemos tanto quanto deveríamos saber".³⁴

Para alguns pesquisadores, os Estados Unidos utilizam em grande escala a monitoração eletrônica. Chegando a ser difícil mencionar quantos americanos utilizam o monitoramento eletrônico nos dias atuais, a legislação implementou esse sistema como uma alternativa à suspensão condicional da pena e é muito comum essa medida cumulada com a prisão domiciliar.

Essas medidas geram menos gastos para os Estados se compararmos com pena privativa de liberdade, e temos que ver que o condenado nos E.U.A podem trabalhar para arcar com as despesas de sua pena. O monitoramento eletrônico é também muito utilizado para infratores de trânsito e na política antidrogas de algumas pessoas serem acompanhadas para fazer com que a comunidade tenha mais sensação de segurança.

³³ TOFIC SIMANTOB, Fábio. *O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – efetividade ou fascismo penal?* Boletim IBCCrim nº 145, dez. 2004, p. 13.

³⁴ NELLIS, Mike. O monitoramento eletrônico e a supervisão de delinquentes na comunidade. Porto Alegre: Revista Síntese, nº 65, dez-jan/2011, p. 53.

Segundo o especialista Renzema, citado na obra de Fábio Tofic, em uma média de quatro meses cerca de 400.000 (quatrocentos mil) pessoas são colocadas sob o sistema de monitoração eletrônica, ou seja, sob uma vigilância indireta.³⁵

Como vimos, o monitoramento eletrônico é considerado um benefício para esse país, então não é qualquer acusado ou condenado que tem o direito de utilizar esse “benefício”, é verificado a infração que a pessoa cometeu e seu perfil psicológico.

3.4 Monitoração eletrônica no Canadá

A monitoração eletrônica começou a ser aplicada no final dos anos 80, e se aplica naqueles condenados com pena baixa, porém que possua um trabalho ou estudo.

Podendo ser aplicada também nas mulheres grávidas que cometeram uma infração criminal, pessoas que portam o vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), idosos, pessoas com alguma doença em fase terminal, ou seja, podemos dizer que pessoas condenadas que possuam alguma condição especial pode ter acesso ao monitoramento eletrônico.

Vale dizer, que no Canadá é mais comum utilizar o bracelete eletrônico do que a própria tornozeleira. Por fim, o monitoramento eletrônico é também muito utilizado para infratores de trânsito que dirigirem sob influência de álcool ou sem habilitação assim como nos Estados Unidos.

³⁵ TOFIC SIMANTOB, Fábio. *O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas – efetividade ou fascismo penal?* Boletim IBCCrim nº 145, dez. 2004.

3.5 Monitoração eletrônica na França

Assim como nos outros países a França implementou o sistema de monitoramento eletrônico com o objetivo de diminuir o excesso de presos em presídios francês e diminuir o custo elevado para manter um condenado sob pena privativa de liberdade.

Ademais, essa medida pode ser implementada tanto na fase pré processual, processual e pós processual, o que basicamente vai mudar na monitoração eletrônica entre os países é a legislação de como aplicar essa medida.

O equipamento utilizado na França é o bracelete eletrônico, em 1996, a vigilância eletrônica foi incluída entre as medidas alternativas da detenção, podemos citar como exemplo que o Código de Processo Penal Francês adotou uma prisão residencial conjunta com a monitoração eletrônica.³⁶

Na legislação francesa, o monitoramento eletrônico não é aplicado verificando o tipo de infração penal que a pessoa está sendo processada ou condenada e sim a pena prevista, podendo chegar até um ano de duração.

Assim como no Brasil, a monitoração eletrônica pode ser cumulada com outras medidas ou obrigações que no caso da lei francesa é uma lista com vinte e duas obrigações.

Importante ressaltar que a partir do ano 2005 a iniciativa privada começou a fiscalizar, verificar, reparar o funcionamento da vigilância eletrônica.

³⁶ BARBAGALLO, Isidoro. *La sorveglianza elettronica dei detenuti: profili di diritto comparato*. Rassegna Italiana di Criminologia. Milano: Giuffrè Editore, 2002, p. 356.

3.6 Monitoração eletrônica na Inglaterra

Na década de 80, a Inglaterra importou dos Estados Unidos a monitoração eletrônica, sendo um dos primeiros países europeus a implementar essa medida.

Começando a ser experimentada em menores penas privativas de liberdade, até porque os ingleses queriam saber se essa medida iria atingir o seu objetivo conforme a tecnologia fosse evoluindo.

E a tecnologia como sabemos evoluiu, a monitoração eletrônica pode utilizar radiofrequência, a verificação de voz, o posicionamento global (G.P.S), autenticação de biometria, toda essa evolução vem crescendo ano após ano como por exemplo: inserir no corpo de microchip conectado a um sinalizador via satélite.³⁷

Na Inglaterra, os especialistas inicialmente apontaram que não se deve utilizar esse tipo de medida da monitoração eletrônica em presos por crimes violentos, reincidentes ou até em condenados com problemas mentais.

Posteriormente, perceberam que a monitoração eletrônica não deve ser vista como uma medida severa, tanto que tiveram a ideia de utilizar o monitoramento eletrônico para controlar os torcedores violentos denominados de “*hooligans*” permitindo assim que as pessoas pudessem assistir os jogos pacificamente.³⁸

A Inglaterra permite a medida de monitoramento eletrônico na fase processual em alternativa à prisão provisória. E também, para estrangeiros requerentes de

³⁷ OLIVEIRA, Edmundo. *Direito penal do futuro – A prisão virtual*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 39/41.

³⁸Revista Polizia Penitenziaria – Società, Giustizia, Sicurezza, *L'Electronica salverà i detenuti*, *Punto Informatico*, Attualità, 28/11/2007. Disponível em: <http://punto-informatico.it/2126613/PI/News/italiaelettronica-salvera-detenuti.aspx> Acesso em: 14 jul. 2017.

asilo e para a fiscalização da prisão domiciliar para suspeitos de crimes de terrorismo.³⁹

Em relação aos valores, o confinamento com a monitoração eletrônica custa aproximadamente 1.200 (mil e novecentos) libras esterlinas, sendo que o confinamento normalmente custa em torno de 2.200 (dois mil e duzentos) libras esterlinas.

Com esses dados, se em um ano fossem condenados 8.000 (oito mil) confinamentos com o monitoramento eletrônico, três quartos deles fossem substituídos por penas de três meses de prisão, o país economizaria milhões de libras.⁴⁰

Por fim, é importante destacar que o fator econômico mostrou que a monitoração eletrônica é mais viável do que uma prisão cautelar, e até podendo afirmar mais viável do que a prisão definitiva.

3.7 Monitoramento eletrônico na execução penal tornando-se também medida cautelar

Como vimos anteriormente, a monitoração eletrônica iniciou-se aqui no Brasil no processo de execução penal pela Lei nº 12.258/2010 que fez mudanças na Lei de Execuções Penais (LEP), não demorando muito para a criação da Lei nº 12.403/2011 que trouxe o monitoramento eletrônico como medida cautelar, alterando o Código de Processo Penal.

Em tom de crítica, Jacinto Nelson afirma:

³⁹ LEHNER, Dominik. *Monitoramento eletrônico como alternativa*. Porto Alegre: Revista Síntese, n. 65, dez-jan-2011, p. 66.

⁴⁰NELLIS, Mike. O monitoramento eletrônico e a supervisão de delinquentes na comunidade. Porto Alegre: Revista Síntese, nº 65, dez-jan/2011, p. 55.

O que aparentemente se pretendeu com a Lei nº 12.403/11 tende a não vingar. Mas não porque ela seja má em si; e sim em razão de que temos muito caminho a percorrer até formarmos uma *cultura democrática no processo penal*, a qual só virá com a *reforma global* e a mudança efetiva para um processo fundado nas bases do sistema acusatório. Ter-se-á, portanto, que esperar a *mentalidade* sofrer o câmbio que precisa; e até lá seguimos rezando para os estragos serem os menores possíveis.⁴¹

Porém, temos que ressaltar o advento da Lei nº 12.403/11 que acrescentou o monitoramento eletrônico como medida cautelar, pois sabemos que a prisão preventiva considerada como *ultima ratio* é uma medida que viola diretamente à liberdade do acusado tendo início com a decretação do magistrado, mas não tem prazo estipulado por lei para seu término, podendo durar até o término das investigações.

Ademais, sabemos que essas investigações aqui no Brasil podem demorar as vezes mais tempo do que a própria pena prevista na infração que o réu está sendo investigado. Demonstra assim, que o acréscimo de novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva como por exemplo a monitoração eletrônica, acabam sendo menos invasivas do que uma prisão preventiva.

Dando continuidade sobre o monitoramento eletrônico no processo de execução e como uma medida cautelar, ambas partilham da mesma tecnologia utilizada.

Apesar das normas da Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal possibilitar a utilização do monitoramento eletrônico, ambas não regulamentam como deve ser sua aplicação, fiscalização e revogação. Por esse motivo, cada Ente Federativo com seus respectivos órgãos de justiça e segurança elaborarem uma Portaria para disciplinar o uso dessa medida.

O Estado do Maranhão seguiu esse raciocínio e assinou uma Portaria no dia 06 de junho de 2017, justamente para obter novas alternativas eficazes contra o

⁴¹ MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Lei nº 12.403/2011: mais uma tentativa de salvar o sistema inquisitório brasileiro. São Paulo: Boletim do IBCCrim nº 223, jun. 2011, p. 04.

encarceramento mantendo uma vigilância indireta do Estado e cumprir o objetivo de reintegrar os presos.⁴²

Com atitudes como essa, o monitoramento eletrônico pode contribuir e amenizar esse quadro negativo do sistema prisional brasileiro. Percebe-se que o legislador fez bem em adotar essa medida da monitoração eletrônica que é menos invasiva para o cidadão, tentando assim, reverter esse quadro que hoje se tornou um dos maiores problemas do país.

Cabe uma observação, que trata sobre o projeto originário da Lei nº 12.258/10, em que detinha em seu corpo outras formas de fiscalização eletrônica indireta, mas que acabaram sendo vetadas, restando apenas esse tipo de vigilância na saída temporária em regime semiaberto e prisão domiciliar.

Ricardo Andreucci, afirma em sua obra:

Portanto, a fiscalização das liberdades processuais (liberdade provisória e suspensão condicional do processo, por exemplo) não pode ser feita indiretamente por meio de monitoração eletrônica, tendo o legislador pátrio perdido uma excelente oportunidade de inserir essa interessante ferramenta, de vez, no sistema judiciário brasileiro.⁴³

Cabe apontar a falta de aplicabilidade do artigo 84 da Lei de Execução Penal, que diz que os presos provisórios não devem ficar no mesmo estabelecimento prisional com aqueles presos definitivamente.

Com isso, demonstra que as monitorações eletrônicas juntamente com outras medidas cautelares podem ser aplicadas como forma alternativa a prisão preventiva, justamente para não permitir que presos provisórios que sob o olhar

⁴² O Estado MA. Órgãos de Justiça e Segurança assinam Portaria que disciplina uso da tornozeleira eletrônica. O Estado, 2017. Disponível em: <http://imirante.com/mobile/oestadoma/noticias/2017/06/06/orgaos-de-justica-e-seguranca-assinam-portaria-que-disciplina-uso-da-tornozeleira-eletronica.shtml>. Acesso em 25jul.2017.

⁴³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Monitoração eletrônica e fiscalização indireta do condenado – Apontamentos sobre a Lei 12.258/10*. N.53, São Paulo: Revista da Associação Paulista do Ministério Público, mai-dez-2010, p. 22-3.

constitucional do princípio da inocência devem ser presumidos como inocentes a ficarem com os presos que já não possuem presunção de inocência devido terem sido condenados definitivamente.

Devemos fazer uma distinção sobre o monitoramento eletrônico no processo de execução com o monitoramento eletrônico como medida cautelar no Código de Processo Penal.

Na fase de execução o monitoramento eletrônico tem por finalidade garantir o cumprimento da pena imposta ao preso definitivo, já como medida cautelar os objetivos estão estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Penal que são: a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, também, evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse raciocínio, Romeu Pires ensina:

é bom que se lembre que a medida cautelar penal não visa reagir ao ilícito, nem exigir o cumprimento de uma obrigação, ou reagir, a um comando inobservado; nem visa à segurança social. Sujeitando-se à prisão preventiva o imputado, apenas se garante a futura execução da pena, com como, assegura-se a sua presença ao processo, que dele também necessita como instrumento de prova.⁴⁴

Após esses argumentos, passaremos a conhecer os procedimentos para conceder a monitoração eletrônica.

3.8 Concessão do monitoramento eletrônico

O Decreto Federal nº 7.627 de 24 de novembro de 2017, surgiu para regulamentar a monitoração eletrônica estabelecida no artigo 319, inciso IX do

⁴⁴ PIRES DE CAMPOS BARROS, Romeu. *Processo penal cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 11.

Código de Processo Penal quanto nos artigos 146-B, 146-C E 146-D da Lei de Execução Penal.

O Decreto estabelece o que é monitoração eletrônica, que é um monitoramento eletrônico à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas em definitivo, que por meios técnicos permitem mostrar sua exata localização.

Podemos afirmar, que o primeiro pressuposto para aplicar o monitoramento eletrônico como medida cautelar é a infração penal, a pessoa deve cometer alguma infração penal que gere pena privativa de liberdade.

Devem ser preenchidos outros requisitos também, como os dois incisos do artigo 282 do Código de Processo Penal:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Para a aplicação das medidas cautelares o juiz pode decretar de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público, podendo ser decretada apenas uma medida cautelar ou até cumulativamente.

No parágrafo 3º do artigo 282 do Código de Processo Penal, destaca que nos casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária para que esta se manifeste sobre o pedido da medida cautelar, respeitando assim, os princípios constitucionais como por exemplo o contraditório.

O professor Aury Lopes afirma sobre o contraditório que: “ele é perfeitamente possível e sempre reclamamos sua incidência. Obviamente, quando possível e compatível com a medida a ser tomada”.⁴⁵

Em casos corretos para a aplicação da medida cautelar, não podemos aceitar que o juiz decrete o monitoramento eletrônico porque é menos invasivo do que a prisão preventiva. E sim, porque a aplicação está correta de acordo com o texto legal, respeitando todos os requisitos, e para não cometer um abuso de prisão preventiva arbitrária.

O monitorado deve também cooperar com a medida imposta, pois no caso de descumprimento o juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá aplicar outra medida ou até a própria prisão preventiva. Ressalta-se que a prisão preventiva deverá ser somente imposta quando não for mais possível a aplicação de nenhuma outra medida.

Cabe as partes envolvidas no processo, como a defesa e Ministério Público, pedir as medidas cautelares mais adequadas para o caso concreto, permitindo no caso do monitoramento eletrônico que essa medida seja adequada para as circunstâncias pessoais do acusado, fazendo assim, a melhor efetividade para o processo.

Aqui em São Paulo, desde 2015, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, lançou o projeto audiência de custódia que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante.

Durante essa audiência de custódia, o magistrado deverá analisar a prisão sob a legalidade, da necessidade ou adequação da prisão preventiva, a concessão da liberdade com ou sem medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou abuso de autoridade.

⁴⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. *A inserção do contraditório no regime jurídico das medidas cautelares pessoais*. Boletim do IBCCrim nº 223, jun. 2011, p. 06.

Essa audiência tem fundamento em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose, como explica o professor Aury Lopes Júnior:

Nossa sugestão sempre foi que o detido fosse, desde logo, conduzido ao juiz que determinou a prisão, para que, após ouvi-lo (interrogatório), decida fundamentadamente se mantém ou não a prisão cautelar. Através de um ato simples como esse, o contraditório realmente teria sua eficácia de “direito à audiência” e, provavelmente, evitaria muitas prisões cautelares injustas e desnecessárias [...]. Não sem razão, o art. 8º.1 da CADH determina que *“toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente [...]”*.⁴⁶

A audiência de custódia, deveria ser a providência mais adequada para evitar as prisões abusivas, ou seja, naqueles casos em que está claro que o acusado ou indiciado poderia responder em liberdade com ou sem medidas cautelares, mas o magistrado entende em converter a prisão em flagrante na prisão preventiva, sendo que esta deveria ser a última hipótese como determina a legislação processual.

Na audiência de custódia, ambas as partes podem se manifestarem, em relação em qual medida cautelar será mais adequada para o acusado ou indiciado, escolhendo a monitoração eletrônica, deverão estabelecer certos parâmetros para o acusado seguir, o monitorado será informado sobre seus direitos e deveres com a tornozeleira eletrônica, o período de vigilância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração e também se haverá cumulação com alguma outra medida.

É importante no caso do monitoramento eletrônico, que o acusado tenha sido informado que essa medida é a mais adequada no seu caso, não causando constrangimentos para o mesmo.

O acusado deve sair ciente da audiência de custódia sobre as implicações que o monitoramento eletrônico pode causar, como exemplo, no caso da

⁴⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. *A inserção do contraditório no regime jurídico das medidas cautelares pessoais*. Boletim do IBCCrim nº 223, jun. 2011, p. 06.

tornozeleira eletrônica se o acusado usar uma roupa mais curta como as bermudas ou saias, ou usar roupas de banho para nadar em uma piscina, o equipamento se tornará visível para todos da sociedade, não podendo dessa forma, alegar constrangimento.

Todas as medidas cautelares devem ser detalhadas para o acusado ou indiciado para que o mesmo cumpra corretamente a medida ou medidas, essas medidas podem ser:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

Apesar do Código de Processo Penal estabelecer todas essas medidas cautelares, que se fossem aplicadas corretamente poderiam diminuir o número de presos nos presídios. Não é o que ocorre.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as audiências de custódia em 18 estados do país que deveriam ter atenção nas medidas cautelares, resultam em mais decisões de prisão preventiva do que em liberdade provisória com ou sem medida cautelar. Os dados demonstram que desde fevereiro de 2015 até dezembro de 2016, já foram realizadas 174 mil audiências de custódia, destas 54% resultaram em prisão preventiva.⁴⁷

Outro ponto, é que a Lei de Execução Penal em seu artigo 84 diz que o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado, ou seja, o preso definitivo.

Não é essa realidade nos presídios brasileiros, é inadmissível que os presos provisórios permaneçam no mesmo estabelecimento prisional com presos definitivos e perigosos.

Outro destaque mostra um levantamento feito pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) aponta que cerca de 40% dos presos no Brasil são considerados presos provisórios, ainda não foram julgados nem pela primeira instância. O Infopen informa ainda, que o número de presos provisórios é quase

⁴⁷ VELASCO, Clara. Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos estados.G1, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>. Acesso em: 07ago.2017.

igual ao déficit de vagas no sistema, cerca de 250.318 vagas, a população carcerária no Brasil ultrapassa o número 620.000 (seiscentos e vinte mil).⁴⁸

3.8.1 Requisitos Legais

Nesse trabalho já foi tratado sobre os requisitos genéricos e os requisitos específicos, nos tópicos 2.4 e 2.5.

O juiz ao se deparar com o caso em concreto, ele deve tomar uma decisão com base em apenas dois caminhos: decretar ou manter a prisão cautelar ou conceder liberdade para o acusado com ou sem medida cautelar sendo isolada ou cumulativa.

Analisando o caso em concreto, o magistrado deve respeitar certos requisitos para justificar o porquê da decretação de uma medida cautelar impondo dessa forma uma limitação ao acusado ou indiciado.

Ademais, deverá motivar sua decisão para todos os envolvidos, inclusive a sociedade, porque a aplicação dessa medida cautelar e não outra, ou ainda, o porquê dessa medida ser aplicada isolada ou cumulada com outra medida cautelar, limitando mais ainda algum direito do acusado. Explicando dessa forma, a aplicação da medida cautelar monitoração eletrônica e não outra medida mais amena.

Evidente, que o acusado ou indiciado, estiver em liberdade, a aplicação de alguma medida cautelar se tornará ilegal, a menos, que os atos por ele praticados evidenciam a necessidade da aplicação de uma medida cautelar.

⁴⁸ GALLI, Marcelo. 40% dos presos no Brasil são provisórios, aponta levantamento oficial. Conjur, 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/40-presos-brasileiros-sao-provisorios-aponta-levantamento>. Acesso em: 07ago.2017.

Por fim, preenchidos todos os requisitos que a lei determina, juntamente com a motivação do juiz (importante ressaltar, que o juiz não precisa fundamentar o porquê não decretou a prisão preventiva, pois essa é considerada a *ultima ratio*, ou seja, não precisa justificar essa medida como se precisasse explicar para a sociedade porque ele não deixou o acusado preso preventivamente), a justiça poderá dessa forma decretar quaisquer medidas cautelares que existe no corpo do nosso Código de Processo Penal.

3.8.2 Legitimidade

O Código de Processo Penal, em seu artigo 282, parágrafo 2º afirma que todas as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

As partes na letra da lei, seria o membro do Ministério Público, aquele que é o titular da ação penal pública, o assistente de acusação se existir e não podemos esquecer do querelante nos casos de ação penal privada. Essas partes estariam no polo da acusação.

Do outro lado, está o acusado ou indiciado, que deverá estar acompanhado de seu defensor seja ele particular ou público para elaborar sua defesa técnica, o defensor deverá sempre pedir ao juiz se for o caso de aplicação de medida cautelar, que seja decretada a cautelar menos invasiva, danosa para o seu cliente.

Por exemplo: pedir ao juiz que em vez do acusado receber a decisão mais grave que é a prisão preventiva, que o acusado receba a medida do monitoramento eletrônico por ser tratar de uma medida mais leve e menos invasiva para o seu cliente.

Uma observação ao disposto no artigo 282, parágrafo 2º e 5º apesar de estar expresso que apenas o juiz irá decretar as medidas cautelares e também que somente ele poderá revogar, cumular ou substituir as medidas cautelares. Entende-se que todas essas condutas devam ser feitas apenas por juízes criminais.

Em relação do juiz poder tomar essas condutas de ofício, não podemos afirmar em tom de crítica que isso deva ser considerado abusivo por parte do magistrado.

Pois devemos entender, que as partes envolvidas no processo podem se manter inertes e protelando o bom andamento da demanda judicial, nada mais correto, que o juiz podendo agir de ofício para resolver questões urgentes, respeitando sempre os princípios constitucionais, como o contraditório e ampla defesa.

3.8.3 Aplicação isolada ou cumulada

O parágrafo 1º, do artigo 282, diz expressamente que as medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sendo que, o juiz deverá analisar o caso, ouvindo as partes interessadas, e decidir conforme o caso pede com a melhor decisão, para não desrespeitar os direitos do acusado injustamente.

O magistrado deve aplicar a monitoração eletrônica de forma isolada, quando somente está já atinge a pretensão da lei. Porém, se o juiz verificar que essa medida cautelar não seja suficiente para garantir os objetivos da legislação como o bom andamento da investigação e instrução criminal, evitar novas infrações penais ou até o descumprimento do acusado, poderá ser aplicada uma outra cautelar para continuar o bom andamento do processo.

O parágrafo 4º, do mesmo dispositivo, mostra outra forma de aplicação cumulativa das medidas cautelares que é no caso de descumprimento da medida imposta ao acusado.

Conforme o exposto, vale ressaltar que a monitoração eletrônica pode ser aplicada com plena efetividade com outra medida cautelar, até para proporcionar uma garantia do cumprimento dos objetivos estabelecidos pela legislação.

O monitoramento eletrônico não deve ser aplicado automaticamente para garantir o bom funcionamento de outra medida cautelar, esse não é a finalidade da vigilância indireta, pois como foi apresentado nesse trabalho, a monitoração eletrônica restringe certos direitos do acusado que devem ser respeitados se não houver a necessidade de limitar esses direitos.

Mas, se for o caso de cumulatividade do monitoramento eletrônico com outra medida cautelar, ele vai servir como garantia de cumprimento dessa outra medida, fazendo com que o acusado não descumpra o que já foi estabelecido.

3.8.4 Controle do monitoramento eletrônico

O Decreto nº 7.627, em seu artigo 4º, diz que a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária, podendo ainda:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Parágrafo único. A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

Pela dimensão do Brasil, é difícil imaginar um modelo nacional para o controle do monitoramento eletrônico. Por isso, cada Estado da Federação com seus respectivos órgãos de justiça e segurança elaborarem uma Portaria para disciplinar o uso e controle dessa medida cautelar.

Um Estado que merece destaque na aplicação e controle do monitoramento eletrônico é o Estado do Paraná que ganhou notoriedade em todo o país por conta da operação Lava Jato. O advogado Paulo Iasz afirma: “Não basta apenas ter um bom equipamento, é necessária uma equipe de apoio responsável e atuante, com vigilância policial de acompanhamento efetiva para o sistema não cair em descrédito”.⁴⁹

Para finalizar, para o melhor controle dessa medida cautelar deve respeitar o artigo 6º do Decreto, para preservar os dados e as informações do monitorado, ou seja, quem faz o controle não deve saber quem é o monitorado, esses dados devem apenas ser acessados com a autorização do juiz.

⁴⁹ Monitoramento eletrônico de presos deve ser aperfeiçoado. OAB-SP, 2017. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/10/monitoramento-eletronico-de-presos-deve-ser-aperfeiçoado.11271>. Acesso em: 08ago.2017.

3.8.5 Descumprimento da medida cautelar

Para qualquer norma ser respeitada ou merecer crédito, deve haver uma fiscalização segura e contínua, demonstrando assim, ao acusado que caberá uma punição adequada no caso do descumprimento.

Pois, se o acusado ou indiciado, ter a certeza da falta de fiscalização, o mesmo pode desacreditar numa futura punição. E essa sensação poderá permitir que o acusado pratique novas infrações penais ou perturbe no bom andamento da investigação ou instrução criminal, não respeitando dessa forma os objetivos que a legislação pretende alcançar.

Sendo assim, o legislador fez constar providências a serem tomadas no caso do descumprimento da medida cautelar imposta pelo juiz seja de ofício, ou mediante representação da autoridade policial ou ainda mediante requerimento do Ministério Público.

Essas providências, ou seja, sanções estipuladas no parágrafo 4º do artigo 282 do Código de Processo Penal, que são: substituir a medida cautelar por outra mais eficaz, respeitando as peculiaridades do caso, ou impor outra em cumulação e até, em último caso, decretar a prisão preventiva prevista no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como a própria lei determina, em seu parágrafo 6º do artigo 282 da lei processual, a prisão preventiva sempre será decretada apenas quando não houver mais cabimento de nenhuma medida cautelar descrita no artigo 319 do mesmo dispositivo.

Com isso, o juiz não pode simplesmente por mero descumprimento da medida imposta, impor de imediato a prisão preventiva, sem a análise da substituição por outra medida ou até a cumulação de uma nova medida cautelar.

Essas medidas, de maneira nenhuma, tiram o rigor da lei, mas evitam decisões arbitrárias iguais ao de um sistema inquisitório. O legislador deu poderes suficientes para o juiz criminal lidar com o caso concreto, seja na fase pré processual, processual e até na fase de execução.

Podendo desse modo, agir de ofício, nos casos de urgência, aplicando medidas cautelares no caso de conceder liberdade e até para a decretação da prisão preventiva, cabe ao juiz entender os objetivos da lei, que ao mesmo tempo que dá poder ao magistrado, esse deve motivar suas decisões de forma técnica, respeitando os princípios constitucionais e os requisitos estipulados na legislação do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, o acusado ou indiciado, em caso de aplicação do monitoramento eletrônico deverá receber todas as instruções de forma clara e expressa, todas as informações necessárias sobre seus direitos e deveres, período de vigilância e procedimentos a serem seguidos. Justamente, para o acusado ou indiciado não tomar ações que possam servir como formas de descumprimento e ocasionar consequências para o mesmo.

4 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E SUA EFICIÊNCIA COMO MEDIDA CAUTELAR PROCESSUAL PENAL

Antes de adentrarmos na eficiência do monitoramento eletrônico, devemos conhecer a origem desse princípio constitucional.

Este princípio consta no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, porém, na origem da nossa Constituição exista apenas quatro princípios gerais no capítulo da Administração Pública que são: os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Em 1998, por meio da Emenda Constitucional nº 19, foi incluído o princípio da eficiência. Esta emenda constitucional surgiu no projeto de reforma do aparelho estatal levado a partir do Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado (1995), com o objetivo de alterar gestão do Estado brasileiro para a implantação de um modelo gerencial em substituição ao burocrático.⁵⁰

O conceito de eficiência no campo do direito é utilizado em vários ramos: seja no próprio direito administrativo, direito processual civil e, claro, no direito processual penal e muitos doutrinadores consideram que a eficiência abrange também o da eficácia.

Scarance Fernandes em seus ensinamentos sobre eficiência, eficácia e efetividade afirma:

[...] eficiência expressa a capacidade, a força, o poder de algo que o leva a produzir um efeito. Portanto, o grau de eficiência é verificado pela maior ou menor qualidade do meio utilizado para que algo possa produzir um efeito, não pelo tipo de efeito por ele produzido. A eficácia é a qualidade do resultado produzido por algo. O grau de

⁵⁰ GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência, O. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

eficácia leva em conta o tipo de resultado atingido. Por fim, a efetividade é também a expressão do resultado produzido por algo, resultado esse que corresponde ao atingimento de determinadas finalidades. A efetividade é avaliada pelo sucesso dos resultados em cotejo com os objetivos esperados.⁵¹

Deve haver um equilíbrio na aplicação das medidas cautelares, pois deve existir a proporcionalidade para que o acusado não atrapalhe a investigação ou instrução criminal, mas, contudo, impedir certos excessos por parte do Poder Judiciário em face ao acusado ou indiciado.

Esse trabalho não existe simplicidade na aplicação de medidas que restringem direitos importantes do cidadão, são todos esses aspectos que o magistrado deve levar em consideração ao analisar as diferenças de cada caso que aparecer para verificar sempre se for o caso, qual a medida mais adequada para essa situação devendo sempre respeitar a Constituição Federal e a legislação processual, inclusive no caso da monitoração eletrônica.

O monitoramento eletrônico, deve ser aplicado quando o acusado ou indiciado ter sua liberdade decretada ou mantida, permitindo que a justiça saiba exatamente qual o seu local que deve permanecer e também seus descolamentos conforme estabelecidos no momento da aplicação da medida cautelar. Devendo verificar sua efetividade.

Não devemos confundir eficiência com efetividade, a primeira sabemos que é uma ação, força realizada e qual vai ser o resultado obtido por ela, no caso da segunda é a produção dos efeitos adequados. Podemos dizer, que um processo penal efetivo é aquele que adequa uma vida digna a todos os cidadãos de uma sociedade, até para aquele que cometer infração penal, que deve ter respeitado

⁵¹ SCARANCA FERNANDES, Antonio. "Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal". SCARANCA FERNANDES, Antonio; GAVIÃO DE ALMEIDA, José Raul; ZANOIDE DE MORAES, Maurício (Coord.). *Sigilo no processo penal - eficiência e garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 18.

seus direitos constitucionais, a compreensão das garantias penais e processuais e da atuação dos agentes do Estado que devem lidar com o sistema penal.⁵²

Podemos perceber, que não é uma tarefa fácil manter um equilíbrio entre a segurança e a liberdade, o processo penal não consegue estabelecer um procedimento que garanta e satisfaça dois interesses tão distintos: a sociedade por assim dizer quer a segurança, justiça e a repressão a qualquer custo dos crimes praticados e do outro lado temos o acusado que exige uma defesa para que respeite seus direitos garantidos.

Nessa linha de raciocínio, e que não é atual, João Mendes de Almeida Júnior, em sua obra apontava quatro dificuldades que a legislação deveria resolver:

1º Conciliar as garantias necessárias à conservação da ordem na sociedade com as garantias ao mesmo tempo reclamadas pela liberdade individual; 2º Prover a acusação dos meios de investigar e convencer, e prover ao mesmo tempo a defesa dos meios de se justificar; 3º Proporcionar ao ofendido segurança e reparação e proporcionar ao ofensor um anteparo às paixões do ofendido, a fim de que esta luta entre o acusado e o acusador não sofra senão a influência da justiça; 4º Prestabelecer, em suma, instituições e formas igualmente garantidoras, igualmente eficazes, igualmente fortes, tanto para ao direito social de punir, como para o direito individual de defesa”.⁵³

Como analisamos, podemos verificar que existe um conflito de dois direitos que a legislação processual deve enfrentar, o direito à liberdade e o direito à segurança. O juiz deve trabalhar de forma com que as medidas cautelares se tornem eficientes e ao mesmo tempo não afete, diminua, restrinja os direitos do acusado ou do indiciado.⁵⁴

⁵² REBELLO CASARA, Rubens Roberto. “Eficientismo repressivo VS garantismo penal: onde fica a constituição?”. Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 550.

⁵³ MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. *O processo criminal brasileiro*. 4. ed., v. I, São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959, p. 12.

⁵⁴ DELMANTO JÚNIOR, Roberto; MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, Fabio. *A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal*. RT 835, mai-2005, p. 461.

Com isso, Scarance Fernandes diz: “eficiente o procedimento que, em tempo razoável, permitir atingir um resultado justo, seja possibilitando aos órgãos da persecução penal agir para fazer atuar o direito punitivo, seja assegurando ao acusado as garantias do processo legal”.⁵⁵

Com base em todas as informações obtidas durante a realização deste trabalho, devemos entender que a viabilidade do monitoramento eletrônico será fundamental para que mostre sua verdadeira efetividade, produzindo uma maior qualidade para produzir um efeito que mostre vantagem em sua utilização.

A viabilidade do monitoramento eletrônico não é consenso entre os especialistas, o governo e os agentes que lidam com essa questão. Não somente no Brasil como em outros países, a monitoração eletrônica não teve como principal objetivo o desencarceramento e sim porque teria uma significativa diminuição dos recursos públicos em relação a detenção em cárcere de presos provisórios ou definitivos.

Outro fator determinante para a viabilidade do monitoramento eletrônico, é a implantação desse sistema, como por exemplo a infraestrutura para atender toda a demanda judicial necessária, podemos dizer a preocupação em treinamento especializado de quem irá realizar o controle dessa vigilância para não haver um desperdício de verba.

Ademais, nos dias de hoje, é necessário existir esse mecanismo para substituir as prisões cautelares, por essa medida muito menos invasiva aos direitos e garantias do acusado ou indiciado. Permitindo ao juiz, possuir uma função mais efetiva no processo, para não ter que escolher apenas dois caminhos, a prisão cautelar ou a liberdade.

É de suma importância ressaltar, que com o avanço da tecnologia o dispositivo do monitoramento eletrônico tende a diminuir e cada vez mais se tornar

⁵⁵ SCARANCA FERNANDES, Antonio. “Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal”. SCARANCA FERNANDES, Antonio; GAVIÃO DE ALMEIDA, José Raul; ZANOIDE DE MORAES, Maurício (Coord.). *Sigilo no processo penal - eficiência e garantismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 16.

imperceptível aos olhos da sociedade, alcançando um dos objetivos mais aguardado que é o não cerceamento da liberdade do acusado ou indiciado e sim apenas permitir mostrar onde tal pessoa está localizada.

Em matéria recente, mostra que vários estados do Brasil, não possuem a tornozeleira eletrônica. As empresas que fabricam esse tipo de material tecnológico acusam o atraso nos contratos com os estados, é claro, que com toda a crise política sobre as notícias de corrupção e lavagem de dinheiro fizeram dobrar o mercado das tornozeleiras eletrônicas. Uma das maiores empresas desse ramo com sede em São Paulo, afirma que pode produzir até mil tornozeleiras eletrônicas em um único dia.⁵⁶

Outros dados a serem analisados para demonstrar a viabilidade da monitoração eletrônica, países que adotaram essa medida cautelar, a reincidência caiu em média 50%, pois o acusado ou indiciado tem o convívio familiar que ajuda na redução da prática de novos crimes. Evitando o que o mundo jurídico chama de “escola do crime”.⁵⁷

O monitoramento eletrônico, como vimos durante esse trabalho, 40% dos presos hoje no Brasil são provisórios. Não precisamos questionar em relação ao custo, hoje um preso custa para o estado uma média de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sendo que o custo da tornozeleira eletrônica custa no máximo R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), esse é o valor da tornozeleira no estado do Amazonas que hoje é o estado com maior custo mensal, e infelizmente um levantamento efetuado no mês de julho de 2017, mostra que no Brasil, apenas

⁵⁶ RIBEIRO, Renata. Fabricantes de tornozeleiras eletrônicas celebram crescimento. G1,2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/07/fabricantes-de-tornozeleiras-eletronicas-celebram-boom-do-mercado.html>. Acesso em: 11ago.2017.

⁵⁷Monitoramento eletrônico de presos deve ser aperfeiçoado. OAB-S, 2017. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/10/monitoramento-eletronico-de-presos-deve-ser-aperfeiçoado.11271>. Acesso em: 11ago.2017.

24.203 (vinte e quatro mil e duzentos e três) pessoas hoje são monitoradas por meio de tornozeleira eletrônica.⁵⁸

Como sabemos, se essa medida não for aplicada corretamente, poderá prejudicar toda a eficiência planejada em torno dela e assim ser descartada de forma rápida.

Mas não podemos de forma alguma, deixar de explorar mais essa medida cautelar, que como ficou demonstrado ao longo desse trabalho, possui muitos benefícios para o processo penal.

Por fim, e de qualquer modo, é mais razoável manter o acusado ou indiciado sob uma medida cautelar, que nesse caso é o monitoramento eletrônico, em que decretar uma prisão antes da condenação que em muitas vezes mostra uma injustiça.

⁵⁸ JAMILE, Alves. AM tem maior custo mensal por tornozeleira eletrônica do país, diz levantamento. G1, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/am-tem-maior-custo-mensal-por-tornozeleira-eletronica-do-pais-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 11ago.2017.

5 CONCLUSÃO

Por tudo o que foi apresentado neste trabalho, no que pese sobre o custo do monitoramento eletrônico, ficou notório que a monitoração eletrônica tem um custo muito inferior do que aquele que deve ser pago para manter uma pessoa presa tanto definitivamente como provisoriamente.

Sendo esse ponto, tanto aqui no Brasil como em outros países abordados nesse trabalho, o principal objetivo que fez com que o nosso governo aprovasse em 2011 a inclusão da monitoração eletrônica como medida cautelar em nosso ordenamento jurídico.

O legislador incluiu a monitoração eletrônica como medida cautelar justamente para evitar cada vez mais a superlotação dos presídios brasileiros, sabe-se que a população carcerária ultrapassou a barreira dos 600 mil presos em todo território nacional, sendo que deste número, aproximadamente 40% são presos provisórios.

Com isso, podemos dizer que a monitoração eletrônica em conjunto com as outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são um meio de evitar a prisão cautelar que muitas vezes é aplicada de forma exagerada.

Outro ponto que podemos concluir, é que por mais que esse trabalho abordou de forma mais completa o monitoramento eletrônico como medida cautelar do que aquele previsto na Lei de Execução Penal, não podemos confundir os dois.

A monitoração eletrônica prevista na Lei de Execução Penal, somente poderá ser aplicada em situações específicas como as saídas temporárias no regime aberto ou aplicada na prisão domiciliar.

A monitoração eletrônica, poderá se tornar uma das medidas cautelares mais eficaz, se os juízes ao analisarem os casos, terem consciência que exista um

dispositivo que poderá ser aplicado e que essa medida seja eficaz para manter os requisitos que a lei determina.

Evidente, que para isso, todos os Estados Federativos, devem implementar o monitoramento eletrônico, fazendo a contratação da empresa que irá fornecer o material, estabelecimentos onde deverá funcionar a monitoração, todo o sistema de troca de informações, garantindo um bom serviço.

Percebe-se que essa medida cautelar, é pouco utilizada ainda por falta de empenho dos órgãos responsáveis em relação a implementação da monitoração eletrônica.

Todo esse estudo por parte dos estados, deve ser feito de forma transparente e bem definida para que a aplicação dessa medida cautelar seja eficaz, caso isso não ocorra, simplesmente o estado utilizou recursos em vão.

Deve deixar registrado, que esse presente trabalho não concorda que em todos os casos deve ser utilizado a monitoração eletrônica como regra, o juiz deverá analisar o caso em concreto e verificar se esse não é o caso de simples decretação de liberdade sem nenhuma medida cautelar.

Ademais, não deve utilizar a monitoração eletrônica automática, pois dessa forma não atingirá o objetivo econômico que o legislador teve a intenção de obter, porque essa medida cautelar tem uma vantagem econômica em relação a prisão cautelar e não sobre as outras medidas cautelares.

Dessa forma, diante de tudo que foi analisado e estudado nesse presente trabalho, o monitoramento eletrônico como medida cautelar, pode alcançar os seus dois fundamentais objetivos que são: o desencarceramento dos presídios e também a redução de recursos, gerando uma vantagem econômica para todos os Estados Federativos, em comparação com uma pessoa detida cautelarmente.

Por fim, esperamos que o monitoramento eletrônico comece a ser utilizado de forma eficaz em todos os Estados Federativos, que esteja em processo de evolução e que as partes envolvidas como: Poder Judiciário, o Ministério Público, Órgãos de

Segurança e Justiça e até os defensores do acusado ou indiciado, colaborem para que essa medida cautelar seja aplicada de forma correta, pois acreditamos que esse é um dos caminhos para retirar a cultura do cárcere exagerado que infelizmente possuímos em nosso país.

6 REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Monitoração eletrônica e fiscalização indireta do condenado – Apontamentos sobre a Lei 12.258/10. N.53, São Paulo: Revista da Associação Paulista do Ministério Público, mai-dez-2010.

ARMENTA DEU. Teresa. Lecciones de Derecho Procesal Penal. 4 edição. Marcial Pons: Madrid.

AZEVEDO E SOUZA, Bernardo de. O monitoramento eletrônico como medida alternativa à prisão preventiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BARBAGALLO, Isidoro. La sorveglianza elettronica dei detenuti: profili di diritto comparato. Rassegna Italiana di Criminologia. Milano: Giuffrè Editore, 2002.

CALAMANDREI, Piero. “Criteri per la definizione dei provvedimenti cautelari”. Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari. Padova: Cedam, 1936.

Cândido. “Processos de conhecimento, de execução e cautelar”. Teoria geral do processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CRUZ BOTTINI, Pierpaolo. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. Uberlândia: Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, v. 36, 2008.

DE LUCA, Giuseppe. Lineamenti della tutela cautelare penale. Padova: Editora CEDAM, 1953.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto; MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, Fabio. A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal. RT 835, mai-2005.

DEZEM, Guilherme Madeira. Curso de processo penal. 1 ed. São Paulo: RT, 2015.

GABARDO, Emerson. Princípio da eficiência, O. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

GALLI, Marcelo. 40% dos presos no Brasil são provisórios, aponta levantamento oficial. Conjur, 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/40-presos-brasileiros-sao-provisorios-aponta-levantamento>. Acesso em: 07ago.2017.

GAMA DE MAGALHÃES GOMES, Mariângela. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991.

JAMILE, Alves. AM tem maior custo mensal por tornozeleira eletrônica do país, diz levantamento. G1, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/am-tem-maior-custo-mensal-por-tornozeleira-eletronica-do-pais-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 11ago.2017.

LEHNER, Dominik. Monitoramento eletrônico como alternativa. Porto Alegre: Revista Síntese, n. 65, dez-jan-2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. A inserção do contraditório no regime jurídico das medidas cautelares pessoais. Boletim do IBCCrim nº 223, jun. 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Direito ao processo penal no prazo razoável. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, Fabio. Medidas substitutivas e alternativas à prisão cautelar. São Paulo: Renovar, 2008. Apres. Antonio Magalhães Gomes Filho.

MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, João. O processo criminal brasileiro. 4. ed., v. I, São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959.

MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. Lei nº 12.403/2011: mais uma tentativa de salvar o sistema inquisitório brasileiro. São Paulo: Boletim do IBCCrim nº 223, jun. 2011.

Monitoramento eletrônico de presos deve ser aperfeiçoado. OAB-S`, 2017.

Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2016/10/monitoramento-eletronico-de-presos-deve-ser-aperfeicoado.11271>. Acesso em: 11ago.2017.

NELLIS, Mike. O monitoramento eletrônico e a supervisão de delinquentes na comunidade. Porto Alegre: Revista Síntese, nº 65, dez-jan/2011.

O Estado MA. Órgãos de Justiça e Segurança assinam Portaria que disciplina uso da tornozeleira eletrônica. O Estado, 2017. Disponível em: <http://imirante.com/mobile/oestadoma/noticias/2017/06/06/orgaos-de-justica-e-seguranca-assinam-portaria-que-disciplina-uso-da-tornozeleira-eletronica.shtml>. Acesso em 25jul.2017.

OLIVEIRA, Edmundo. Direito penal do futuro – A prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; RANGEL DINAMARCO, PIRES DE CAMPOS BARROS, Romeu. Processo penal cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PIRES DE CAMPOS BARROS, Romeu. Processo penal cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

PODETTI, J. Ramiro. Tratado de las medidas cautelares. Actual. Victor A. Guerrero Leconte, 2. ed. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, 1969.

PRUDENTE, Neemias. Monitoramento eletrônico: uma efetiva alternativa a prisão?. Jusbrasil, 2013 Disponível em: <https://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942848/monitoramento-eletronico-uma-efetiva-alternativa-a-prisao>. Acesso em: 12jul.2017.

REBELLO CASARA, Rubens Roberto. “Eficientismo repressivo VS garantismo penal: onde fica a constituição?”. Tributo a Afrânio Silva Jardim: escritos e estudos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Revista Polizia Penitenziaria – Società, Giustizia, Sicurezza, L’Elettronica salverà i detenuti, Punto Informatico, Attualità, 28/11/2007. Disponível em: <http://punto-informatico.it/2126613/PI/News/italiaelettronica-salvera-detenuti.aspx> Acesso em: 14 jul. 2017.

RIBEIRO, Renata. Fabricantes de tornozeleiras eletrônicas celebram crescimento. G1,2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/07/fabricantes-de-tornozeleiras-eletronicas-celebram-boom-do-mercado.html>. Acesso em: 11ago.2017.

SANCHES, Mariana. Uso de tornozeleiras eletrônicas dispara e mercado cresce quase 300%. O Globo, 04jul.2016 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/uso-de-tornozeleiras-eletronicas-dispara-mercado-cresce-quase-300-19637514>. Acesso em 11 jul.2017.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. “Reflexões sobre as noções de eficiência e de garantismo no processo penal”. SCARANCE FERNANDES, Antonio; GAVIÃO DE ALMEIDA, José Raul; ZANOIDE DE MORAES, Maurício (Coord.). Sigilo no processo penal - eficiência e garantismo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. Processo penal constitucional. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

SCHIETTI MACHADO CRUZ, Rogério. Prisão cautelar - dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOBRINHO, Mário Sérgio. A identificação criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TOFIC SIMANTOB, Fábio. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas –efetividade ou fascismo penal? Boletim IBCCrim nº 145, dez. 2004.

VELASCO, Clara. Audiências de custódia prendem mais do que soltam em 2/3 dos estados.G1, 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/audiencias-de-custodia-prendem-mais-do-que-soltam-em-23-dos-estados.ghtml>. Acesso em: 07ago.2017.